

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IBIRUBÁ - RS**

Pregão Eletrônico nº 56/2025

Processo nº 457/2025

Recorrente: D BERLATO & CIA LTDA

Recorrida: J E PAZ BARBOSA LTDA

D BERLATO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.630.233/0001-57, com sede na Rua Coronel Niederauer, nº 540, Noal - Santa Maria - RS CEP 97020-160, neste ato representado pelo sócio proprietário **DENER GOMES BERLATO**, brasileiro, portador do CPF n.º 014.856.210-89, residente e domiciliado no endereço Rua Coronel Niedeauger, 540, Bairro Bonfim, em Santa Maria/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 165 e seguintes, da Lei 14.133/2021, no art. 44, §1º, da Lei 10.024/2019, e no item 8 do Edital do Pregão Eletrônico 56/2025, da Prefeitura Municipal de Ibirubá - RS, nos autos do processo nº 457/2025 supra referido, em razão da habilitação e classificação de **J E PAZ BARBOSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, doravante denominada Recorrida, uma vez tendo sido nomeada vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – DOS FATOS

O processo em epígrafe se trata de licitação na modalidade pregão, do tipo menor preço, proposto pela Prefeitura Municipal de Ibirubá - RS, tendo por objeto a contratação de serviço técnico especializado mensal, com reposição e fornecimento de peças, para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos, periféricos e de esterilização, de diversas marcas e modelos, em uso na Secretaria da Saúde, nos termos e condições constantes no presente Edital e seus Anexos.

Aberta a sessão pública, foram oferecidos lances sucessivos pelos licitantes, em tempo real. Após ter sido apresentada melhor proposta pela pessoa jurídica **J E PAZ BARBOSA LTDA**, sobreveio a seguinte mensagem do pregoeiro:

09/12/2025 08:55:08

Considerando o percentual de desconto acima de 25 % e o Acórdão 803/2024 do TCU - 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a oferta do Recorrido, corresponde a tão somente 46,09% do valor orçado pela Administração, solicitou-se manifestação da empresa quanto a exequibilidade de sua proposta, sendo que esta poderia ser anexada em documentos complementares.

Observa-se a preocupação do pregoeiro no que tange ao cumprimento da obrigação, pelo fato de ter sido apresentada proposta muito abaixo do valor estipulado no termo de referência, senão vejamos:

O valor total da contratação foi orçado em R\$ 108.400,00 especificado no Anexo I do Edital, o valor do lance apresentado pela Recorrida é de R\$ 49.970,00, ou seja, em relação ao termo de referência foi oferecido um desconto de aproximadamente de 53,91% do valor indicado, proposta manifestamente inexequível.

Além disso, analisa-se o valor unitário na fase lances, a empresa Recorrida apresentou o valor mensal de R\$ 2.627,50 para a prestação de serviço, totalizando R\$ 31.530,00. Já em relação ao fornecimento das peças, o valor unitário fornecido pela vencedora foi de R\$ 18.440,00.

Ocorre que é possível notar grave irregularidade na readequação da proposta vencedora, bem como nas justificativas apresentadas pela Recorrida, quanto a solicitação do pregoeiro para justificar a exequibilidade da proposta, que não comportam credibilidade e verossimilhança.

Verifica-se que além do valor apresentado ser de R\$ 49.969,96, diferente da proposta vencedora, o valor para fornecimento de peças que antes era de R\$ 18.440,00

passou a ser de R\$ 40.000,00, já para a execução dos serviços, o que antes era de R\$ 31.530,00 passou a ser de R\$ 9.969,96.

O simples fato de não apresentar a proposta adequada para os lances vencedores já deveria desclassificar a Recorrida, pois a alteração dos valores deve ser repreendida veemente com o rigor das disposições legais e do Edital.

A readequação da proposta na fase de habilitação em dissonância com a proposta vencedora, claramente tem o condão de enganar a organização deste certame, isto porque reduziu o montante da prestação de serviço, para tentar justificar que a proposta é exequível, em razão do baixo custo de mão de obra, pois em relação ao fornecimento das peças não haveria possibilidade de justificativa, senão vejamos.

A proposta vencedora:

				TOTAL DO PROCESSO: 49.970,00
J E PAZ BARBOSA LTDA				02.966.871/0001-90 49.970,00
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 122	Lance: 49.970,00	Total: 49.970,00
Item: 1	Unidade: M	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: Execução de serviços preventivos e corretivos em equipamentos odontológicos, que deverão ser prestados com periodicidade mensal de 8 horas técnicas, totalizando 96 horas anuais.				
Quantidade: 12	Val. Ref.: 5.700,00	Valor Unit.: 2.627,50	Total Item: 31.530,00	
Item: 2	Unidade: CJ	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: Peças novas/originais ou similares para os equipamentos, quando necessário, sendo que a estimativa anual de gastos com peças é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)				
Quantidade: 1	Val. Ref.: 40.000,00	Valor Unit.: 18.440,00	Total Item: 18.440,00	

A proposta readequada:

Estrutura econômica da proposta
Do valor total adjudicado (R\$ 49.969,96):
R\$ 40.000,00 são destinados exclusivamente à reposição de peças;
R\$ 9.969,96 correspondem ao valor referente aos serviços técnicos durante os 12 meses, equivalentes a R\$ 830,83 mensais.
A garantia financeira específica para peças elimina qualquer risco econômico.

É evidente a irregularidade apresentada.

A Recorrida alega ainda que não ocorrerá terceirização, eliminando custos, que possui engenheiro próprio, sede própria e que a sua tributação é reduzida, bem como que atende municípios da região o que facilitaria a logística reduzindo custos.

Reforça-se que a readequação da proposta em divergência com a proposta vencedora, durante as fases de lances, tem o objetivo de ludibriar o certame em favor da Recorrida.

Destaca-se que é exigência do certame, conforme o item 3.22 do Edital, que os equipamentos que necessitem certificado de calibração e aferição, devem receber após conserto aferição e calibração, com certificação padrão do fabricante, da mesma forma pelo INMETRO, sendo exigido pela contratada o fornecimento do laudo INMETRO.

Assim, a empresa certificadora INMETRO poderá ser terceirizada pela Contratada, desde que as custas da certificação sejam assumidas pela prestadora, isentando qualquer ônus à Secretaria da Saúde.

Ressalta-se que a Recorrida informou na proposta readequada que não possui terceirização do serviço, no entanto, a empresa vencedora não é uma das Oficinas Permissionária do INMETRO, não podendo realizar manutenções, calibrações entre outros relacionado a balanças, muito menos fornecer laudos, o que é exigido pelo Edital.

Logo, a Recorrida obrigatoriamente deverá terceirizar o serviço, sob o risco de não atender a necessidade da Administração Pública. Além disso, a Recorrida não apresenta planilha de custos, único instrumento apto a justificar a impossível exequibilidade, omitindo tal serviço na contabilização dos preços.

A simples declaração de que a vencedora pode cumprir com a proposta ofertada, sem apresentar nenhuma comprovação, não pode gerar o poder de convencimento, fragilizando o processo licitatório e a credibilidade do organizador, trazendo prejuízo à Administração Pública.

Logo proposta é inexequível, fato que por si só deveria desclassificar a Recorrida e que poderia ser feita de ofício pelo pregoeiro.

Ocorre que este não é o único fundamento capaz de desclassificar a Recorrida.

O item 9.4.3 do Anexo I, Termo de Referência, que trata acerca dos documentos para Habilitação Técnica, exige a apresentação de certificado(s) de cursos sobre

Manutenção de Equipamentos Odontológicos, abordando temas como a RDC 50, a manutenção de autoclaves, a manutenção de cadeiras odontológicas, válido(s) em todo o Brasil e em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e Decreto nº 5.154/04, que regulamentam a educação profissional no país.

A empresa apresentou certificados que não comprovam as exigências solicitadas conforme o item, por exemplo, manutenção de equipamentos odontológicos, a RDC 50 e manutenção de cadeiras odontológicas.

Dessa forma, apresenta-se tempestivamente as razões de recurso, sustentando que a Recorrida deve ser desclassificada, tendo em vista que apresentou preço manifestamente inexequível, nos termos o item 6.8 e 5.9 do Edital, sob pena de sua violação, da legislação aplicável, dos princípios e objetivos do processo licitatório, bem como pela não apresentação dos documentos exigidos para comprovação da habilitação técnica, conforme dispõe o item 6.8.

II – DOS FUNDAMENTOS

A licitação é o mecanismo de seleção que a Administração Pública se utiliza, com o objetivo de obtenção de mais vantajosa, visando garantir os seus interesses, contudo deve ser a ideia clara de que “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a coletividade.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37 dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, não pode a Administração Pública admitir a proposta formulada pela Recorrida para a compra de objetos e prestação de serviço com o empenho de significativo recurso público, sem a mínima garantia de seu cumprimento. Por isso, consta expressamente a disposição de que será desclassificada a proposta que apresentar preço manifestamente inexequível, conforme o item 6.8.3 e 6.9 do Edital:

- 6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 6.8.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 6.8.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 6.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O Edital faz referência aos indícios de inexequibilidade, no caso de propostas inferiores aos valores orçados pela Administração, pois o valor apresentado é inferior 53,91% em relação a referência, sendo evidente que o preço é incompatível com os valores de mercado, considerando o preço de insumo, salários e encargos, devendo ser considerado ainda a locomoção da equipe do Recorrido,

A Lei 14.133/21, em seu artigo 11, dispõe que o processo licitatório tem por objetivo evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, por isso estipula critérios objetivos de aferição, que não foram observados pelo Recorrido, mesmo após a possibilidade de apresentação de justificativa.

O artigo 59 da Lei 14.133/21, inciso III assim dispõe:

Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Não existe outra alternativa ao pregoeiro senão a desclassificação da proposta do Recorrido.

Verifica-se que a proposta apresentada representa tão somente 46,09% do valor orçado pela administração, valor muito abaixo da referência legal, que obviamente não comporta todos os encargos previstos na contratação.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou

supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010,p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a estruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Ademais jurisprudência dos Tribunais é pacífica em todo o país, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MATIDA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada casuisticamente. - Caso em que a proposta apresentada pela apelante foi considerada inexequível pela Administração Pública, cujas razões foram explicitadas, de forma analítica, no parecer ofertado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito. Conclusão em sentido contrário, deve, pois, ser demonstrada pela parte interessada. - Por mais que o apelante sustente que a sua proposta seja exequível, tal conclusão, para ser segura, a ponto de configurar direito líquido e certo, exige ampla diliação probatória, sobretudo por se tratar de matéria eminentemente técnica, incabível na via eleita, consoante firme orientação deste Tribunal, bem como deste Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70080033392, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-02-2019)

Corroborando o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANDELÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. Embora de modo conciso, verifica-se que o Julgador examinou a controvérsia existente nos autos, inclusive afastando argumentos invocados pela parte, o que é suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, não havendo se falar em prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. O Magistrado a quo indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, identificando que o caso estaria atrelado ao princípio da estrita legalidade, com prevalência da presunção da inexequibilidade da proposta que não atenderia ao disposto na Lei de licitações. Nulidade da sentença inexistente. 2. Existindo previsão legal delimitadora dos valores das propostas, a comissão julgadora não detém o alvedrio de avaliar a economicidade e vantagem à Administração fora daqueles lindes. A proposta vencedora, apesar de nominalmente mais econômica, afronta a Lei de licitações. Aplicação do art. 48, § 1º, Lei n. 8.666/1993. É considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçada pela administração (art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei n. 8.666/1993), assim como é considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.666/1993). A maior e primordial garantia de proteção ao erário é a observância estrita da legalidade, acarretando a desclassificação da empresa que desrespeitou os ditames pertinentes. 3. Além disso, o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A empresa licitante impetrada deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. 4. Para fins de prequestionamento, inexiste obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando a solução da controvérsia. Precedentes desta Câmara Cível. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70070442488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016)

Ainda:

O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSErvâNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)

O art. 11, da Lei nº 14.133/11, dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão também dispõe que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A continuidade da Recorrida no certame viola o principal objetivo do processo licitatório, que é justamente o de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, contudo com eficiência e probidade administrativa, causando sérios riscos ao erário público. A

licitação deve se vincular estritamente ao instrumento convocatório, ou seja, o Edital, princípio tratado de forma repetitiva no ordenamento jurídico, justificando assim, de forma prática e exemplificativa a necessidade da redundância.

Assim, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital constitui a lei que rege o certame.

Convém referir o entendimento de Hely Lopes Meirelles, muito bem exposto em sua obra, *Licitação e contrato administrativo*, sobre a vinculação ao edital:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Ao analisarmos os entendimentos dos tribunais em relação aos fundamentos apresentados, merece destaque o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não

apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuto pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Assim, verifica-se que é inarredável a vinculação do instrumento convocatório pela Administração Pública.

Da mesma forma, observa-se a aplicabilidade do artigo 28, do Decreto nº 10.024/2019, de modo que o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Destaca-se que que o Recorrido não apresentou documentos necessários acerca da habilitação técnica, no que tange a apresentação de certificados dos cursos de manutenção de equipamentos odontológicos, que abordem temas como a RDC e manutenção de cadeiras odontológicas

Assim, de acordo com o Item 7.11 do Edital, na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, sendo esta, medida que se impõe.

Ainda, o edital é claro ao estabelecer ainda as infrações administrativas, destacando as disposições que indicam que comete infração o licitante que com dolo ou culpa, deixa de entregar documentação exigida, ou qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame.

Observa-se que também comete infração o licitante que não envie a proposta adequada ao último lance da negociação, sendo justamente o fato enfrentado, podendo inclusive o Recorrido sofrer as sanções cabíveis previstas no Edital

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

9.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

9.1.2.1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

9.1.2.2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

Apresentadas as Razões do Recurso Administrativo, seu único destino, com o devido respeito, é o provimento, com a desclassificação da Recorrvida, pelos motivos expostos.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) sejam processadas e recebidas as presentes razões ao recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor, com atribuição de efeito suspensivo;

b) seja, no mérito, julgado provido o pedido da Recorrente, com a desclassificação da Recorrvida, examinando a proposta subsequente, na ordem de classificação;

c) na remota hipótese de não ser reconsiderada a decisão pelo(a) ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a), seja submetida à autoridade competente superior para análise e julgamento.

Outrossim, requer-se o prosseguimento do feito.

D BERLATO & CIA LTDA-ME
CNPJ 12.630.233/0001-57
Insc. Est. 109/0356053
www.dgbsaude.com.br
55 3217 3000



Nestes termos, pede-se deferimento.

Santa Maria – RS, 11 de dezembro de 2025.

D BERLATO & CIA LTDA

Dener Gomes Berlato

Sócio Administrador